



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333254

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1502746-77.2016.8.26.0073**

Relator(a): SILVA RUSSO

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Comarca de Avaré/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Avaré

Apelado: Carlos Piagentini

Vistos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 36/40, a qual extinguiu esta execução fiscal, nos termos do *artigo 40 § 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 156, inciso V, do CTN c.c. os artigos 921, § 4º e 924, inciso V, ambos do CPC/2015*, pelo decreto de ofício da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, aduzindo a falta de intimação pessoal ao representante legal da Fazenda Pública, com fulcro no *artigo 10 do*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, a fim de que se manifestasse sobre eventual paralisação antes de decretar a prescrição, não podendo, assim, ser reconhecida a prescrição intercorrente, por força dos *artigos 40 da LEF c.c. artigo 921 e § § do CPC/2015 e Súmula nº 314 do C. STJ*, e também com observância à *Súmula nº 240 do C. STJ*, daí postulando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 50/64).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19.10.2016, objetivando o recebimento do importe de R\$ 6.246,38 (seis mil e duzentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), relativos ao IPTU, dos exercícios de 2011 e 2012, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/09, constando dos autos: Despacho ordinatório de citação em 20.10.2016 (fl. 10). CITAÇÃO POSTAL negativa em 17.03.2017 (fl. 13). R. Determinação — em 22.03.2017 — para que a municipalidade se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 14), respondido com pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 06 meses, datado de 18.10.2024, ante o noticiado ACORDO DO PARECELAMENTO (fl. 18), indeferido, com nova determinação acerca da prescrição, atendida à fls. 27, com documentos, ratificando o pedido de fl. 18, porém, sobrevindo, a seguir, sem outros andamentos, a prolação da r. sentença, — em 14.11.2024 — a qual julgou extinta a presente execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 36/40).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação da municipalidade.

Neste contexto, o apelo da municipalidade merece guarida.

Assim é, porque a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **TEMAS de nºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”*

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Logo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

E, havendo nos autos informação de que o executado é localizável, tendo em vista o ajuste celebrado (fls. 28/35), o qual interrompe o curso da extintiva (cf. Súmula 653 do STJ), nada se sabendo da eventual inexistência de bens efetivamente penhoráveis, com a devida INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, o lapso do *artigo 40 a Lei nº 6.830/80* não se iniciou.

Desse modo, não operada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, valendo notar que, eventual extinção do processo, por falta de andamento, também requer a intimação pessoal da exequente - *artigo 485 § 1º do CPC/2015* - o que, por igual, não ocorreu.

Por tais motivos, e para os fins supra, dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo da municipalidade, a teor do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC/2015*, reformando-se a v. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator